



CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
Estado de Minas Gerais

PLENÁRIO "VEREADORA TEREZINHA CHOEFI SANCHES"
(A Primeira Vereadora de Minas Gerais)

Resolução N.º 01, de 16 de abril de 2001

“Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Albertina/MG.”

A Mesa Diretora :

Faz saber que a Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, aprovou, e ela promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Da Composição

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta por Vereadores, representantes do povo Albertinense, eleitos, na forma da Lei, para um período de quatro anos.

CAPÍTULO II
Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I
Da Abertura da Reunião

Art. 2º. No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com os mandatos dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º. Aberta a reunião, o Presidente designará comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado direito da mesa do Presidente.

§ 3º. Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como secretário, até a posse da Mesa.

SEÇÃO II
Da Posse dos Vereadores

Art. 3º. O Vereador mais votado, prestará em pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: “**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO ALBERTINENSE E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA HONRA**”.

Parágrafo Único - Em seguida será feita pelo Presidente a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido seu nome, responderá: “**ASSIM O PROMETO**”.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 4º. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice- Prefeito prestarão compromisso de que trata o 102 da Lei Orgânica (LOM/2003).

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou correndo impedimento destes, a posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica (LOM/2003).

SEÇÃO IV

Da Eleição da Mesa

Art. 5º. A eleição da Mesa ocorrerá:

I - em reunião a se iniciar imediatamente após o término daquela de que se trata o art. 2º;

II - no dia 15 de dezembro correspondente a Segunda Sessão Legislativa, sob a direção da Mesa, e presente a maioria dos membros da Câmara, dando-se posse aos eleitos em primeiro de janeiro imediatamente posterior.

Parágrafo Único- A reunião em que trata o inciso I, não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo, contínuo ou não, de até duas horas, a requerimento de um terço dos Vereadores aprovado pelo Plenário.

Art. 6º. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por cargo ou chapa por votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

II - inscrição, até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa, completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo;

III - chamada para votação;

IV - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;

V - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;

VI - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria de voto;

VII - em caso de empate na segunda apuração de votos, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o Vereador mais idoso;

VIII - proclamação, pelo Presidente dos eleitos;

Parágrafo Único - A composição da Mesa atenderá tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

Art. 7º. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente já investido, dar-lhe-á posse.

SEÇÃO V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 8º. Empossada a Mesa, o Presidente, de forma solene e em pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II

DAS SEÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 9º. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual.

CAPÍTULO II

Das Reuniões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.10. As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, no horário regimental, durante qualquer Sessão Legislativa;

II - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público e eleição da Mesa;

IV - solenes, as de instalação e encerramento da legislatura, eleição e posse da Mesa e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

Parágrafo Único - As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos Membros da Câmara, aprovada pelo Plenário, podendo ser realizada com qualquer número.

Art.11. As reuniões ordinárias, bem como as sessões subseqüentes, tem duração indeterminada, iniciando-se os trabalhos às 19:30 (dezanove e trinta) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. No horário nacional de verão, as reuniões terão início às 20:00 (vinte) horas, observando a tolerância disposta no *caput* deste artigo (Emenda nº 1- Resolução nº 20/2003).

Art. 12. As reuniões extraordinárias, bem como as subseqüentes, que também, tem duração indeterminada, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento.

§ 1º. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião ou mediante comunicação individual.

§ 2º. O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento do Prefeito Municipal;

III - a requerimento da maioria dos Membros da Câmara.

Art. 13. As reuniões são públicas, podendo ser secretas nos termos deste Regimento.

Art. 14. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto parágrafo único do art.10.

§ 1º. Se até 15 (quinze) minutos, depois da hora designada à abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - a leitura da Ata;

II - a leitura do Expediente;

III - a leitura de Pareceres;

§ 2º. Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do dia seguinte.

§ 3º. Não se encontrando presente, a hora do início da reunião qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

SEÇÃO II

Do Transcurso da Reunião

Art. 15. Aberta a reunião pública, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE: EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura da correspondência e comunicações;
- c) leitura de pareceres;
- d) apresentação sem discussão das propostas;
- e) oradores inscritos.

II - SEGUNDA PARTE: ORDEM DO DIA:

- a) propostas de emenda a Lei Orgânica;
- b) proposições de leis vetadas;
- c) projetos;
- d) redações finais;
- e) requerimentos;
- f) indicações;
- g) representações;
- h) moções, etc.

III - TERCEIRA PARTE:

- a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- b) chamada final.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário poderá destinar 10 (dez) minutos da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personagem de relevo.

Art. 16. A reunião extraordinária, desenvolve-se do seguinte modo:

I - PRIMEIRA PARTE - Leitura e aprovação da ata;

II - SEGUNDA PARTE - Ordem do Dia;

III - TERCEIRA PARTE - Chamada final.

Art. 17. À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 18. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Parágrafo Único - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente pronunciará as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ALBERTINENSE, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”.

SEÇÃO III Do Expediente

Art. 19. Aberta a reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação, ressalvada a retificação.

Parágrafo Único - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando, a retificação, se precedente, da ata seguinte.

Art. 20. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se a parte destinada a leitura de pareceres.

Art. 21. A inscrição dos oradores é intransferível e feita em livro próprio, com antecedência máxima de 03 (três) dias e mínima de 05 (cinco) horas.

Parágrafo Único - Atingido o limite de inscrições, será elaborada lista suplementar de oradores, em igual número, para substituir, pela ordem, na reunião, oradores ausentes ou que declinarem do uso de seu tempo.

Art. 22. É de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por 05 (cinco) minutos, o tempo que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

SEÇÃO IV Da Ordem do Dia

Art. 23. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta e só será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Não havendo maioria absoluta, o Presidente, após o prazo regimental de 15 (quinze) minutos, desde que haja o quorum de 1/3 (um terço), passará a explicação pessoal, caso contrário encerrará a sessão.

Art. 24. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, e distribuída em avulso aos interessados em igual prazo, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) adiamento;
- d) retirada de proposição.

Art. 25. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 26. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, devendo a transcrição conter os assuntos tratados e a respectiva ata ser submetida a aprovação do Plenário, podendo ser objeto de consulta da edilidade e dos munícipes.

§ 1º. A solicitação, na íntegra, de pronunciamentos ou declarações de voto, deverá ser feita ao Presidente, que a submeterá ao Plenário.

§ 2º. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara, a partir do edital de convocação da próxima sessão, que a ela terão amplo acesso, inclusive para reproduzi-la.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova ata, conforme decisão do Plenário.

§ 5º. Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes e transcrita em livro próprio.

§ 7º. A ata, aprovada e assinada pelos Vereadores, deverá ser publicada no recinto oficial da Câmara Municipal.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 27. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matérias em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informações;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de Comissão e atendendo as normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa; e quando for no sentido de retirar cópias de documentos, estes serão feitos pela Secretaria da Câmara e entregues através de certidão;

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara desde que para fins relacionados com exercício do mandato;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo Único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art .28. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa à presidência em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de Comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer as reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo Único - Na hipótese da parte final do inciso I, a presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Vaga, da Licença, e do Afastamento

Art. 29. A vaga na Câmara verifica-se:

- I - por morte;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou extinção do mandato;

Art. 30. Será concedida licença ao Vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§ 1º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo a Mesa dar o parecer para ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º. O Vereador que se licenciar, para tratar de interesse particular, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

Art. 31. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por um médico.

§ 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 32. Independente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 33. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência a Câmara; se o afastamento for superior a trinta dias, este deverá licenciar-se.

Art. 34. Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

- I - o Vereador que não prestar compromisso na forma do art. 4º.
- II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarado pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 35. A renúncia do mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na primeira parte da reunião e publicada em local próprio na sede da Câmara.

Art.36. Perderá o mandato o Vereador:

I - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - que fixar residência fora do Município;

III - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias da Câmara salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

VII - que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I- o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;

II- o descumprimento dos deveres inerentes ao seu mandato;III- a prática de irregularidade graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes;

IV- a prática do ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º. Nos casos do inciso VII deste artigo; a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante prorrogação da Mesa, por iniciativa de qualquer dos Vereadores ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º. Nos casos dos incisos I a IV e VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º. No caso do inciso V deste artigo, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

Art. 37. Nos casos em que a perda do mandato dependa da decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo.

§ 1º. A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá comissão processante, formada por três Vereadores, 02 (dois) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais 01 (um) membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que será o relator.

§ 3º. Se o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação estiver impedido de compor a comissão processante, substituí-lo-á, nesta ordem, relator, ou outro membro daquela comissão, com preferência para o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º. Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópias da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 5º. Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º. Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, procederá a instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou propor seu arquivamento, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação na imprensa local, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do parecer.

§ 7º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos cada um, após isso, poderão deduzir suas alegações, por até uma hora cada, o relator da Comissão processante, o denunciado ou seu procurador.

§ 8º. Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá a votação, por voto secreto, o parecer da Comissão processante.

§ 9º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo comunicando, em qualquer dos casos, o resultado a Justiça Eleitoral.

§ 10º. O processo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da citação do denunciado, podendo o prazo, por decisão da maioria dos membros da comissão, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis, funcionando a Câmara em sessão legislativa extraordinária nos dias daquele prazo.

CAPÍTULO III **Das Penalidades**

Art. 38. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 39. O Vereador acusado de prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da acusação e, provada a procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade cabível.

Art. 40. A censura será verbal ou escrita:

§ 1º. A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infringem as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

§ 3º. Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 41. Considera-se sujeito na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

Parágrafo Único - Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa.

CAPÍTULO IV **Da Convocação do Suplente**

Art. 42. A Mesa convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vagas;

II - licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

Art. 43. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente ou relator de Comissão.

TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I Da composição e da Competência

Art. 44. Compete privativamente a Mesa da Câmara:

I - apresentar projeto de resolução que vise:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara.

II - dar conhecimento a Câmara, na última sessão legislativa ordinária, do relatório de suas atividades.;

III - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expresso em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos.

IV - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso I;

b) matéria regimental;

c) projeto de resolução que vise a:

1- dispor sobre o regimento interno e suas alterações;

2- fixar a remuneração dos Vereadores;

3- fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

4- conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

- 5- aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara;
- 6- pedido de licença de Vereador;
- V - autorizar a inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;
- VI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 36;
- VII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 40;
- VIII - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- IX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, apresentar dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro;
- X - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis ou imóveis da Câmara;
- XI - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

CAPÍTULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 45. A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se manifesta coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 46. Compete ao Presidente:

- I - como chefe do Poder Legislativo:
 - a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
 - b) dar posse ao Vereador;
 - c) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;
 - d) nomear ocupante do cargo em comissão do quadro da Secretaria da Câmara;
 - e) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
 - f) exercer o governo do Município no caso previsto no art. 108 da Lei Orgânica (LOM/2003);
 - g) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

h) dirigir a boa ordem do conjunto de leis impostas aos cidadãos com objetivo de assegurar a ordem pública da Câmara;

i) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;

j) apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;

k) prestar contas, anualmente, de sua administração;

l) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;

m) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais e suplementares;

II - quanto as reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar Sessão Legislativa Ordinária;

c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso, tendo direito a voto;

d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e a este Regimento;

e) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

f) fazer ler a ata pelo Secretário e assiná-la depois de aprovada;

g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;

h) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador;

i) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar a consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou alguns de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-lhe a ordem ou retirando-lhe a palavra;

j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

k) aplicar censura verbal ao Vereador;

l) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

m) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

n) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes do auditório, se as circunstâncias o exigirem;

- o) ordenar a confecção de avulsos;
- p) submeter a discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objetivo da discussão e o ponto sobre o qual recair a votação;
- q) anunciar o resultado da votação e mandar proceder a sua verificação, quando requerida;
- r) mandar proceder a chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
- s) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- t) decidir questão de ordem;
- u) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular, e escrutinadores, na votação secreta;
- v) anunciar o projeto apreciado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o art. 87.
- x) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar a matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto as proposições:

- a) decidir sobre requerimentos submetidos a sua apreciação;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- c) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- d) promulgar as proposições de leis, resoluções e decretos legislativos, nos termos deste Regimento;
- e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes a proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou desarquivamento de proposição;
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- h) solicitar a informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
- i) declarar a prejudicialidade de proposição;
- j) determinar a redação final das proposições;

k) assinar as proposições de lei;

IV - quanto as Comissões:

a) designar os membros das Comissões e seus substitutos;

b) constituir Comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 44;

c) indeferir requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado 03 (três) Comissões, salvo o disposto no art.191;

d) declarar a perda da qualidade de membro de Comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 98;

e) distribuir matérias as Comissões;

f) decidir em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por presidente de Comissão;

g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 94 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V - quanto as publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários a ordem pública;

Art. 47. Em caso de empate nas deliberações da Câmara, o Presidente terá direito ao voto de qualidade, e nas eleições de voto secreto terá apenas o direito do voto simples, e contando-se sua presença em qualquer caso, para efeito de quorum.

CAPÍTULO III Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 48. Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício dos trabalhos e de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º. A substituição que se refere o artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º. Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe for delegada pelo Presidente.

CAPÍTULO IV Do Secretário da Câmara

Art. 49. São atribuições do Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - deliberar sobre pedido de justificativa de falta formulado pelo Vereador;

IV - proceder a leitura da ata e da correspondência, bem como a das proposições para discussão ou votação;

V - verificar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis, resoluções e decretos legislativos que este promulgar;

VI - superintender a redação das atas das reuniões e assiná-las depois do Presidente;

VII - tomar nota das observações que sobre as atas foram feitas;

VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

IX - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

X - proceder a contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

XI - anotar o resultado das votações;

XII - autenticar o livro de chamada e presença dos Vereadores;

XIII - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;

XIV - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

XV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço da Câmara.

CAPÍTULO V **Da Polícia**

Art. 50. A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 51. É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.

Parágrafo Único - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 52. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir as reuniões do Plenário e das Comissões.

Parágrafo Único - O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 53. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que substituem nas sessões legislativas;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da sessão legislativa ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 54. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou de sua finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - iniciar o processo legislativo;

III - realizar inquérito;

IV - realizar audiência pública em regiões do município para subsidiar o processo legislativo;

V - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente as suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais nele investidos;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos poderes do

Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas cujo capital social participe o Município;

X - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XI - propor a sustentação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIII - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita ao seu parecer ou decisão.

CAPÍTULO II **Das Comissões Permanentes**

SEÇÃO I **Da Denominação e da Composição**

Art. 55. São Comissões Permanentes as que se seguem:

I - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

II - de Legislação, Justiça e Redação;

III - de Serviços Públicos, Educação e Saúde;

Parágrafo Único - Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação com as prerrogativas do art. 95.

Art. 56. A designação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias a contar da instalação da primeira e terceira sessões legislativas ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 57. A Mesa fará publicar, na imprensa local, sempre que houver alteração, a relação das Comissões Permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como o nome de seus membros efetivos e suplentes.

Art. 58. As Comissões Permanentes são constituídas por 03 (três) membros.

Art. 59. É permitido que o mesmo Vereador faça parte de mais de uma Comissão Permanente.

SEÇÃO II **Da Competência**

Art. 60. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais investidos;

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

II - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídicos, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;

b) estatuto de instância popular;

c) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 2º do art.147.

d) declaração de utilidade pública;

e) denominação de prédios públicos;

f) datas comemorativas e homenagens cívicas;

g) redação final das proposições;

III - À Comissão de Serviços Públicos, Educação e Saúde:

a) política de abastecimento, comércio e consumo;

b) defesa do consumidor;

c) matérias relativas aos serviços e obras públicas da administração municipal;

d) matérias referentes a família, a mulher, a criança, ao adolescente, ao idoso e portador de deficiência;

e) assistência social oficial;

f) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e recursos financeiros para educação;

g) promoção da educação física, do desporto e do lazer;

h) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano; transferência do direito de construir, direito de criação do solo;

i) posturas municipais;

j) política habitacional;

l) política, planos plurianuais e programas do meio ambiente; direito ambiental e legislação de defesa ecológica locais;

m) preservação de florestas, fauna e flora; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e controle de poluição;

n) ações e serviços de saúde pública; campanhas de saúde pública; erradicação de doenças endêmicas; vigilância sanitária e epidemiológica;

o) higiene, educação e assistência sanitária;

p) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico;

q) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

r) sistema de transporte público intra municipal individual e coletivo de passageiros; tráfego e trânsito;

s) exploração, direta ou mediante delegação, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;

t) política de educação para segurança do trânsito;

u) sistema viário municipal.

Art. 61. Às Comissões Permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 64.

I - projetos de lei que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;

c) datas comemorativas e homenagens cívicas.

II - projetos de decreto legislativo que visem autorizar a celebração de convênio pelo Governo do Município.

CAPÍTULO III **Das Comissões Temporárias**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 62. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação;

IV - processantes.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo, entretanto, ser seu presidente ou relator.

§ 2º. A Comissão Temporária será composta de três membros.

§ 3º. Os membros de Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 63. A Comissão Temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto no § 2º do art. 37.

SEÇÃO II

Das Comissões Especiais

Art. 64. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda a Lei Orgânica;

b) veto a proposição de lei;

c) projeto concedendo título de cidadania honorária e honra ao mérito.

II - proceder o estudo sobre matéria determinada.

SEÇÃO III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 65. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem institucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e será incluído no expediente da reunião para conhecimento dos Vereadores.

§ 3º. No prazo de 07 (sete) dias, contado da leitura do requerimento no Plenário, os membros da comissão serão indicados pelo Presidente.

Art. 66. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indicados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não comparecimento do indicado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 67. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado na imprensa local e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou a Procuradoria Geral do Município;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - a autoridade a qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, sem prejuízo do *caput* deste artigo, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário.

SEÇÃO IV **Da Comissão de Representação**

Art. 68. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 69. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na Comissão de Representação.

SEÇÃO V

Da Comissão Processante

Art. 70. À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 37.

CAPÍTULO IV

Da Vaga na Comissão

Art. 71. Dá-se vaga na Comissão, pela renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 33.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, as Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a Comissão.

§ 4º. O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V

Da Presidência da Comissão

Art. 72. Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas da Câmara Municipal, para eleger o Presidente escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo Único - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 73. Na ausência do Presidente a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 74. Ao Presidente de Comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter a Comissão às normas complementares de seu funcionamento e seu plano de trabalho, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros de Comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

V - dar conhecimento à omissão da matéria recebida;

VI - designar relator;

VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;

VIII - submeter a matéria à votação e proclamar o resultado;

IX - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

X - decidir questão de ordem;

XI - encaminhar à Mesa, ao final da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão;

XII - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XIII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XIV - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XVI - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XVII - organizar a pauta;

XVIII - assinar a correspondência;

XIX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XX - enviar a publicação das atas;

XXI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para a realização de audiência pública em regiões do Município;

XXII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, e adotar o procedimento regimental adequado.

CAPÍTULO VI **Da Reunião de Comissão**

Art. 75. As Comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente na Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo Único - As reuniões de Comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua Secretaria.

Art. 76. A reunião ordinária se realiza no horário compreendido entre 08:00 (oito) às 17:00 (dezesete) horas, de segunda a sexta-feira , cabendo às Comissões a fixação dos dias e horário de início de suas reuniões.

CAPÍTULO VII

Da Reunião Conjunta de Comissão

Art. 77. Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

Parágrafo Único - A convocação de reunião conjunta será feita por ofício, pelo seu dirigente, escolhido na forma do art. 79 e seus parágrafos, dirigido aos membros das Comissões, ou por edital constando, em qualquer hipótese, o seu objeto, dia, hora e local.

Art. 78. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão “quorum” de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

Parágrafo Único - O Vereador que fizer parte de duas Comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

Art. 79. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º. Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 80. À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de Comissão.

CAPÍTULO VIII

Do Assessoramento às Comissões

Art. 81. As Comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI

DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias a edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º. O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º. O Vereador deve falar em pé, da Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 83. Todos os trabalhos em Plenário devem ser anotados, para que constem, expressa e fielmente, em ata.

Art. 84. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - censura verbal;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da reunião.

Art. 85. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo III do Título III.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 86. O Vereador tem direito a palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto urgente ou relevante no dia;
- III - para discutir proposição;
- IV - para pedir vista de proposição;
- V - para encaminhar votação;
- VI - pela ordem;
- VII - em explicação pessoal;
- VIII - para solicitar aparte;

IX - para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;

X - para declarar voto;

XI - para solicitar retificação da ata.

§ 1º. O uso da palavra não poderá exceder:

I - vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, no caso do inciso IX;

II - dez minutos, nos casos dos incisos II e III;

III - cinco minutos, nos casos dos incisos, I, IV, V e VI;

IV - três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

§ 2º. O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 87. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 88. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se de matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 89. O Vereador tem direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 90. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III Dos Apartes

Art. 91. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece em pé.

§ 2º. Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;

III - no encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

SEÇÃO IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 92. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observando o disposto no art. 88 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II **Da Questão de Ordem**

Art. 93. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem, podendo ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 94. A questão de ordem é formulada, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda esclarecer.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º. Não se pode interromper orador na Tribuna, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 95. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A decisão sobre a questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º. Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue a Mesa, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias a contar da decisão.

§ 4º. O recurso será remetido a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento.

§ 5º. Enviado à Mesa, o parecer será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 96. O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao Presidente da Câmara, observadas as exigências dos artigos anteriores.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I Da Proposição

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 98. São proposição do processo legislativo:

I - proposta de emenda a Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - projeto de resolução;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - veto a proposição de lei.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o requerimento;

II - a indicação;

III - a representação;

IV - a emenda;

V - o recurso;

VI - o parecer;

VII - a mensagem e matéria assemelhada;

VIII - o substitutivo;

IX - a moção;

X - a informação;

§ 2º. Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 99. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 95 o recurso de não decisão de recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. A proposição destinada a autorizar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como aprovar Estatuto de Instância Popular, deverá ser instruído com o texto integral do documento.

§ 3º. A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em 05 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para adequá-la a exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 5º. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores.

§ 6º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I - de atestado de Juiz de Direito declarando que a entidade funciona há pelo menos 01 (um) ano, não tem fins lucrativos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não são remuneradas;

II - prova de personalidade jurídica.

Art. 100. Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 101. Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apresentadas simultaneamente.

§ 1º. Consideram-se conexas 02 (duas) ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto.

§ 2º. Dá-se a continência entre 02 (duas) ou mais proposições sempre que o objetivo de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

Art. 102. Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias que formarão um processo suplementar, a este anexado, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até o final da tramitação.

Art. 103. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo entretanto participar da discussão e votação em Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador pode lembrar a Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos os atos praticados pelo impedimento, em relação a proposição.

Art. 104. A proposição encaminhada depois do expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária.

Art. 105. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 106. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 107. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da Comissão ou das Comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 108. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto com pedido de urgência.

§ 1º. A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso pode ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferí-lo de pronto.

§ 2º. Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido o seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 3º. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 109. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Proposição

Art. 110. A distribuição de proposição às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 111. Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo Único - Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

Art. 112. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade da proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão de parecer na Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras Comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 113. A audiência sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de Comissão.

SEÇÃO III

Do Projeto

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 114. Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinado por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou opostas.

Art. 115. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou a Mesa;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 116. Recebido, o projeto será numerado e distribuído às Comissões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para, nos termos dos art. 57 e 58 ser objeto de parecer e deliberação.

§ 1º. Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, nos termos do § 3º do art. 99, bem como de emendas e pareceres.

§ 2º. É dispensada a inclusão, nos avulsos de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara, dos documentos que a instruem ou que devam ser devolvidos ao Executivo.

§ 3º. Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 117. Será dada ampla divulgação aos projetos de emenda a Lei Orgânica, estatutos e códigos previstos na Lei Orgânica, facultando a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que o encaminhará a Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 118. Enviado à Mesa o parecer, será incluído o projeto na Ordem do Dia, em primeiro turno.

§ 1º. No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º. Encerrada a discussão, são submetidos à votação em primeiro turno o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º. Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

§ 4º. A inclusão do projeto em primeiro turno ou votação única deverá ser precedida do anúncio na Ordem do Dia com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 119. Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à Comissão competente, juntamente com as emendas e os substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º. Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos distribuído aos interessados, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

§ 2º. Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto e aprovada pela unanimidade das lideranças, a qual será votada em segundo turno independente de parecer de Comissão;

II - de redação, a ser votada na fase seguinte.

§ 3º. Finda a discussão, o projeto e as emendas serão votados.

Art. 120. Concluída a votação em segundo turno, o projeto e as emendas aprovadas são remetidas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo Único - Remetido à Mesa, o parecer de redação final será distribuído em avulso aos interessados, juntamente com o projeto, e incluído na Ordem do Dia.

Art. 121. O projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou para primeiro turno de votação sem que, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, tenham sido distribuídos aos Vereadores interessados os avulsos confeccionados na forma do § 1º do art. 115.

Parágrafo Único - Para o segundo turno de discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, os avulsos das emendas apresentadas em primeiro turno e respectivos pareceres.

Art. 122. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da exigência de receita;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 123. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO II

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 124. Os projetos de resolução são destinados a regular matéria de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 125. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 126. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 127. A matéria não promulgada será incluído em Ordem do Dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 128. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO IV
Das Proposições Sujeitas a Pronunciamentos Especiais
SUBSEÇÃO I
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 129. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privativa à legislação ordinária não se aplicam a competência para apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 130. Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, esta será numerada, permanecendo sobre a Mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda.

Parágrafo Único - A emenda a proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 131. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada a comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - Distribuído em avulso aos interessados o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 132. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada a comissão especial para redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 133. No primeiro dia útil após ter decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

Art.134. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber no prazo de 03 (três) dias úteis parecer.

Parágrafo Único - Distribuído em avulso aos interessados o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art.135. Na discussão de proposta popular de emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 20 (vinte) minutos prorrogáveis por mais 10 (dez), o primeiro autor, ou quem este tiver indicado.

Art. 136. Aprovada a redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada a publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 137. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 134. O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores interessados e as Comissões a que estiver afeto e encaminhado a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber o parecer.

§ 1º. Nos primeiros 10 (dez) dias úteis previstos no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. Vencido o prazo do § 1º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, proferirá, em 02 (dois) dias despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas; e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 5º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§ 6º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer, que será proferido em 15 (quinze) dias.

Art. 139. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração foi proposta.

Parágrafo Único - A mensagem será distribuída em avulso aos Vereadores interessados e despachada à Comissão, cujo prazo para parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior, a 05 (cinco) dias úteis;

II - de 05 (cinco) dias úteis nos demais casos.

Art. 140. Enviado à Mesa, o parecer será distribuído em avulso aos interessados, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º. Os projetos de lei do plano plurianual e do orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a quarta reunião ordinária de novembro, e o de lei de diretrizes orçamentárias, até a segunda reunião ordinária de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º. O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

§ 3º. Estando o projeto na Ordem do Dia, a parte do expediente é apenas de 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Art. 141. Concluída a votação, o projeto será remetido as Comissões e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer da redação final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 142. Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 143. Se o projeto não for enviado pelo Prefeito à Câmara, nos tempos e prazos fixados pela legislação específica, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, projeto de lei sobre matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Parágrafo Único - A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

Art. 144. Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 145. O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de quorum especial para aprovação.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar em até 07 (sete) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para votação e discussão em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º. O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

§ 4º. Se solicitada em caráter de urgência-urgentíssima o prazo dado no § 1º será de 04 (quatro) dias.

Art. 146. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, emitirem parecer.

Art. 147. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

SUBSEÇÃO IV

Do Projeto de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 148. O projeto concedendo título de cidadania honorária ou diploma de honra ao mérito será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º. A comissão tem o prazo de 09 (nove) dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º. É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de 02 (dois) projetos de cada uma das espécies de que trata esta subseção.

Art. 149. A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensado a pedido do outorgado.

§ 1º. Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração de aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 150. O Regimento Interno pode ser reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º. Distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante 05 (cinco) dias úteis para receber emendas, findo qual será emitido parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 151. A Mesa, ao final da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO V **Das Matérias de Natureza Periódica**

SUBSEÇÃO I **Dos Projetos de Fixação e Reajuste de Remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal**

Art. 152. Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, Comissão ou cidadãos, a Mesa da Câmara elaborará, na última sessão legislativa ordinária, projeto de resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador, a vigorar na legislatura subsequente.

Parágrafo Único - Não apresentado projeto durante os 07 (sete) primeiros períodos da última sessão legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na primeira reunião ordinária do oitavo período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 153. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal será fixada, para cada exercício financeiro, em decreto legislativo da Câmara.

§ 1º. O decreto legislativo poderá ser elaborado pela Mesa para ter tramitação a partir do início do oitavo período da sessão legislativa ordinária.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto na parte final do parágrafo anterior no caso de não apresentação de projeto até a última reunião ordinária do sétimo período da sessão legislativa.

Art. 154. Os projetos de que tratam esta subseção tramitam em turno único.

Art. 155. Distribuídos em avulsos aos interessados os projetos ficarão sobre a Mesa pelo prazo de 03 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II **Da Prestação e da Tomada de Contas**

Art. 156. Recebido o projeto de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará a comunicação da mensagem do Plenário e em 05 (cinco) dias distribuirá, com os documentos que as instruem, em avulsos, aos interessados.

Parágrafo único - Distribuído os avulsos aos interessados, o processo ficará sobre a mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 157. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos aos interessados, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º. Se a conclusão for pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois projetos de decreto, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior os projetos serão anexados para fins de tramitação.

Art. 158. Comunicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

Parágrafo único. Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

Art. 159. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-á aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Parágrafo Único - O recebimento é contado a partir da comunicação feita na primeira reunião ordinária subsequente.

Art. 160. Decorrido 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Parágrafo Único - As prestações de contas da Mesa da Câmara, que são examinadas separadamente, sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 161. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído a comissão especial, designada de imediato, ao Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo 05 (cinco) dias contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 162. A Câmara dentro de 15 (quinze) dias contados do dia do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em voto secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros.

Art. 163. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposição, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a proposição da lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§ 3º. Mantido o veto, dar-se-á a ciência do fato ao Prefeito.

Art. 164. Aplica-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

SEÇÃO VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 165. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º. Substitutiva é a emenda apresentada como substituta de dispositivo.

§ 3º. Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º. Emenda de redação é a que tem por objetivo sanar vício de linguagem em correção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 166. A emenda, quando à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de cidadãos, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica (LOM/2003);

Art. 167. Denomina-se subemenda, a emenda apresentada a outra emenda de Comissão, ou no caso previsto no art. 146.

Art. 168. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação que envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 169. Substitutivo é a proposição apresentada com a substituição integral de outra.

Parágrafo Único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Indicação, da Representação, da Moção e da Informação

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 170. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações, moções e informações.

§ 1º. As proposições são formuladas durante o expediente, com discussões e, quando não dependerem de pareceres, são submetidas a votação na Ordem do Dia da reunião.

§ 2º. As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da bancada a que pertencer, na mesma seção legislativa, desde que contenha da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º. Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

SUBSEÇÃO II

Da Indicação

Art. 171. Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providência que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que seja do interesse ou convivência pública.

Parágrafo Único - Não serão aceitas como indicações, proposições que objetivem consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação da lei.

SUBSEÇÃO III

Da Representação

Art. 172. Representação é a proposição em que o Vereador sugere formulação a autoridade competente, denuncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medidas de interesse público.

SUBSEÇÃO IV

Da Moção

Art. 173. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo Único - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá da subscrição de um terço dos Membros da Câmara e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que tem 05 (cinco) dias úteis para emití-lo.

SUBSEÇÃO V Da Informação

Art. 174. Informação é provocação de esclarecimento sobre fato relacionado a matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito somente os pedidos de informações que se enquadrem no presente artigo.

SEÇÃO IX Do Requerimento

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 175. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação de Comissão;

III - a deliberação do Plenário.

§ 1º. Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber os procedimentos estabelecidos nos artigos 173 e 174.

§ 2º. Os requerimentos são submetidos apenas a uma votação.

§ 3º. Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o encaminhamento.

SUBSEÇÃO II Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 176. É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - retificação de ata;

- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inscrição de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;
- IX - verificação de votação;
- X - designação de substitutivo a membro de comissão, na ausência do suplente ou o preenchimento de vagas;
- XI - leitura de proposição a ser discutida e votada;
- XII - anexação de matéria idêntica ou reunião de matérias conexas ou contingentes;
- XIII - representação da Câmara por meio de Comissão;
- XIV - requisição de documento;
- XV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;
- XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVII - convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 12;
- XVIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;
- XIX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XX - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- XXI - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
- XXII - licença de Vereador;
- XXIII - desarquivamento de proposição na hipótese do parágrafo 1º. do art. 108.
- XXIV - convocação de sessão legislativa extraordinária;
- XXV - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

§ 1º. Os requerimentos a que se refere os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, serão escritos.

§ 2º. Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

§ 3º. Os requerimentos a que se refere os incisos XII e XVII serão subscritos pela maioria dos membros da Câmara, assim como o previsto no inciso 3º do § 2º do art. 12.

SUBSEÇÃO III **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art.177. É submetido a votação presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - adiantamento de discussão;

III - votação pelo processo nominal;

IV - adiamento de votação;

V - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

VI - alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecidas no artigo 15, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

VII - informação às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

VIII - constituição de Comissão especial;

IX - deliberação sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

X - informações às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas ou não subordinadas ao Poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO II **Da Discussão**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 178. Discussão é a fase de debate da proposição.

Parágrafo Único - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 179. Será objeto de discussão apenas proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 180. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 181. Salvo disposições regimentais encontradas, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e resolução.

§ 1º. Os projetos que concedem título de cidadania honorária e diploma de honra ao mérito, os que dão denominação à logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º. São também submetidas a turno único de discussão e votação as indicações, representações, moções e informações.

§ 3º. Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

Art. 182. Executados os projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de 03 (três) reuniões em qualquer turno.

Art. 183. A retirada de projeto pode ser referida pelo autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo Único - Quando o projeto é apresentado por Comissão ou pela Mesa, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste o Presidente.

Art. 184. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido independente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 185. Da inscrição do Vereador constará sua posição favorável ou contrária a proposição.

§ 1º. A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra se houver divergência.

§ 2º. Será cancelada a inscrição do Vereador que chamado não estiver presente.

Art. 186. O Vereador poderá solicitar vista e proposição.

§ 1º. A vista poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação da proposição, pelo presidente da reunião pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas cabendo-lhe fixar o prazo de duração.

§ 2º. Da decisão do Presidente será facultado ao requerente recurso ao Plenário.

§ 3º. Não excederá 24 (vinte e quatro) horas o prazo de vista quando o projeto for de autoria do Executivo com prazo e apreciação fixado em 15 (quinze) dias.

Art.187. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais será:

I - de 60 (sessenta) minutos, para proposta de emenda a Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de 10 (dez) minutos, para as demais proposições.

SEÇÃO II **Do Encerramento da Discussão**

Art. 188. Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado 02 (dois) oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

SEÇÃO III **Das Votações**

SUBSEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 189. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito de rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada automaticamente, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º. Aplica-se as matérias sujeitas à votação no expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 190. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 191. A matéria sujeita a duas votações, para ser aprovada, precisa de manifestação favorável em ambas, se rejeitada na primeira, será arquivada.

SUBSEÇÃO II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 192. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º. Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 193. Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - normais;

III - secretos.

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário justificar seu voto.

§ 4º. O Vereador poderá mudar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar a nova faz da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 6º. O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

a) eleição da Mesa e dos substitutivos bem como no preenchimento de qualquer vaga;

b) cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores;

c) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

d) apreciação do veto.

Art. 194. A votação secreta consiste na distribuição das cédulas, por ordem alfabética aos Vereadores e no recolhimento dos votos, em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo de votação.

Parágrafo Único - A votação e a abertura da urna dar-se-ão à vista do Plenário, apurando-se, em seguida, os votos para a proclamação do resultado pelo Presidente.

Art. 195. Com exceção dos casos em que a votação secreta se obriga por disposição regimental, os demais processos comportarão sempre o voto público ou simbólico.

Parágrafo Único - O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV Da Verificação da Votação

Art. 196. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

SUBSEÇÃO V Da Declaração de Voto

Art. 197. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 198. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

SUBSEÇÃO VI Do Adiamento de Votação

Art. 199. A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º. O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 200. Dar-se-á redação final à proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto, podendo ser dispensado a critério da Mesa.

§ 1º. A Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, emitirá parecer, em que dará forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º. O projeto sujeito a deliberação conclusiva de Comissão, após aprovado, receberá parecer de redação final na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 201. Será submetida, durante a discussão, emenda a redação final, para fins indicados no § 1º do artigo anterior.

Art.202. A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez por 10 (dez) minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão e os líderes.

Art. 203. Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo único. O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente e pelo Secretário.

CAPÍTULO IV **Das Peculiaridades do Processo Legislativo**

SEÇÃO I **Da Preferência e do Destaque**

Art. 204. A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei do Plano Plurianual;
- III - projeto de lei de Diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- V - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VII - projeto de lei;
- VIII - projeto de resolução.

Parágrafo Único - Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do quorum para votação da matéria.

Art. 205. A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 206. Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já tiver iniciada.

Art. 207. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo proferirá à proposição a que se referir e o de Comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda de Comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 208. Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem da apresentação.

Parágrafo Único - apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 209. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 210. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 211. O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

SEÇÃO II **Da Retirada de Proposição**

Art. 212. A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão e votação em primeiro turno.

TÍTULO VIII **REGRAS GERAIS DE PRAZO**

Art. 213. Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 214. No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º. Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º. Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 3º. Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais possa haver convocação de reunião da Câmara.

§ 4º. Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão legislativa extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

TÍTULO IX DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 215. O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público;

III - a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º. O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

§ 2º. A convocação a que se refere o inciso III, se aprovado por 2/3 (dois terços) dos presentes torna obrigatório o seu comparecimento.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, a que se refere o inciso III, os Vereadores ou a Comissão requerente, dentro de 72 (setenta e duas) horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos, dando-se ciência dos mesmos ao Prefeito, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 216. A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou a qualquer de suas

Comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu conhecimento.

§ 1º. Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá 30 (trinta) dias, salvo-se por aprovação do Plenário.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração de processo de julgamento, por inflação político-administrativo do Secretário Municipal, ou do processo administrativo-disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º. Aplica-se o disposto no artigo a convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias constitui infração administrativa.

Art. 217. O Secretário Municipal poderá solicitar a Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 218. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucedem pode ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 219. Enquanto estiverem na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos as normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X DO PROCESSO DESTIUITÓRIO

Art. 220. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e a rolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada a cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanhar, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º. Na sessão, o relator que se assessorará de servidor da Câmara, investigará as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas.

§ 5º. Finda a investigação o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 6º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado o projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO XI DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 221. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria.

Art. 222. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação e de interesse pessoal, bem como as requisições judiciais.

Parágrafo Único - As certidões e requisições judiciais serão lavradas e assinadas pelo Diretor Geral de Secretaria e vistas pelo Presidente da Câmara.

Art. 223. A Secretaria manterá os registros necessários ao serviço da Câmara.

Art. 224. As despesas da Câmara, dentro dos limites da disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara e sua liquidação dada pelo Diretor Geral de Secretaria.

Parágrafo Único - O repasse requerido pelo Presidente da Câmara cabe ao Prefeito Municipal.

Art. 225. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, a disposição dos cidadãos para exame e apreciação.

Art. 226. As ordens da Mesa e do Presidente, são relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. Nos dias de sessão deverão estar asteadas, no Plenário, as Bandeiras da Nação, do Estado, e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 228. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 229. Não será de qualquer modo, subvencionadas a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária de caráter representativo ou cultural, procedida de designação prévia e licença da Câmara.

Art. 230. A Câmara Municipal entrará em recesso de 15 (quinze) de dezembro a 15 (quinze) de fevereiro e julho, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º deste Regimento.

Art. 231. É vedada a sessão do Plenário para atividades não prevista neste Regimento, exceto quanto à dos Conselhos Municipais.

Art. 232. A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício e assinado pelo Presidente.

Art. 233. Os casos omissos neste Regimento, serão resolvidos pela Mesa ou pelo Presidente, que tomará por normas prioritárias:

I - a Constituição Federal;

II - a Constituição de Estado de Minas Gerais;

III - a Lei Orgânica Municipal;

IV - a analogia;

V - a manifestação do Plenário, obedecido o quorum de 2/3 (dois terços).

Art. 234. A perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito será declarada pela Câmara obedecendo o disposto nos parágrafos 2º do art. 36 e art. 37 deste Regimento, em voto secreto.

Art. 235. A determinação do número de membros para obtenção de quorum é dada por:

I - maioria absoluta, definida pela contagem de mais da metade dos membros presentes na Câmara no momento da verificação;

II - maioria simples, definida pela contagem de mais da metade dos membros presentes na Câmara no momento da verificação.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 236. A composição das atuais Comissões Permanentes e da Mesa, na sessão legislativa em curso, permanecerão inalteradas, até a designação dos membros criados por este Regimento, previsto no art. 56 e inciso II do art. 5º.

Art. 237. Este Regimento Interno da Câmara Municipal de Albertina, entra em vigor a sete de maio de dois mil e um, revogadas as disposições em contrário.

Albertina, 16 de abril de 2001

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Albertina-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERTINA
Estado de Minas Gerais

10º Legislatura 2001/2004

Volnei Muniz do Couto
Presidente

Luiz Carlos Fileti
Vice-Presidente

João Paulo de Oliveira
Secretário

Antônio Bertegani

Antônio Roberto Alberti

José Carlos Facanali

Manoel Batista de Souza

Manoel Lopes Ferraz

Messias Custódio Vilela

